SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210869 - DF (2026/0107955-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DANIELA GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADOS	:	DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS - DF031665
		RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS - DF048443
		ADRIANO DINIZ BEZERRA - DF056672
AGRAVADO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA	:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF017348

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de ação de repactuação de dívidas.

2. Decisão de primeira instância deferiu a gratuidade de justiça à parte ora agravante. O Tribunal *a quo* reformou a decisão e indeferiu o benefício por não constatar hipossuficiência. No recurso especial, alegou-se o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste definir se, no caso, estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, à luz das alegações de negativa indevida e da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, de que a concessão da justiça gratuita não dispensa, em absoluto, a comprovação de hipossuficiência e de que a declaração de pobreza da pessoa natural gera presunção relativa de veracidade, passível de afastamento. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59644082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b930fb94-b970-4351-9b52-fdc86712f87f

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.924.260/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b930fb94-b970-4351-9b52-fdc86712f87f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210869 - DF (2026/0107955-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DANIELA GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADOS	:	DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS - DF031665
		RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS - DF048443
		ADRIANO DINIZ BEZERRA - DF056672
AGRAVADO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA	:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF017348

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de ação de repactuação de dívidas.

2. Decisão de primeira instância deferiu a gratuidade de justiça à parte ora agravante. O Tribunal *a quo* reformou a decisão e indeferiu o benefício por não constatar hipossuficiência. No recurso especial, alegou-se o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste definir se, no caso, estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, à luz das alegações de negativa indevida e da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, de que a concessão da justiça gratuita não dispensa, em absoluto, a comprovação de hipossuficiência e de que a declaração de pobreza da pessoa natural gera presunção relativa de veracidade, passível de afastamento. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA58803910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:19
Código de Controle do Documento: 9df86aae-2c2d-4bf1-95bd-6edcdf293fa3

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.924.260/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIELA GONCALVES DE SOUSA contra a decisão de fls. 150-153, que negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A agravante reitera as razões do recurso especial, apontando violação dos 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, porque afastada, sem indicação de elementos concretos, a presunção de hipossuficiência, desconsiderando o contexto de superendividamento e impedindo o acesso à justiça.

Documento eletrônico VDA58803910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:19
Código de Controle do Documento: 9df86aae-2c2d-4bf1-95bd-6edcdf293fa3

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se de ação de repactuação de dívidas.

Decisão de primeira instância deferiu o benefício da gratuidade de justiça à ora agravante.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para indeferir o benefício por não constatar hipossuficiência.

Sobreveio recurso especial, alegando indevida negativa da gratuidade de justiça.

II - Arts. 98 e 99 do CPC

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a declaração de pobreza deduzida exclusivamente por pessoa natural gera presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada quando houver fundamentos que indiquem não estar o requerente em situação de hipossuficiência.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

Documento eletrônico VDA58803910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:19
Código de Controle do Documento: 9df86aae-2c2d-4bf1-95bd-6edcdf293fa3

Além disso, para coibir o uso indiscriminado do benefício, a jurisprudência desta Corte estabelece que a concessão da gratuidade de justiça se apoie na análise dos elementos constantes dos autos. Com isso, pode-se aferir a real condição econômico-financeira do requerente, verificando a insuficiência de recursos para suportar as despesas, ainda que parcialmente, sem se limitar à renda declarada.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

Registre-se, ainda, que compete ao juízo aferir a regularidade do requerimento, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

Ademais, eventual processamento de recuperação judicial, por si só, não presume insuficiência de recursos, sendo indispensável a demonstração concreta da hipossuficiência financeira (AgInt no AREsp n. 2.924.260/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026;

Documento eletrônico VDA58803910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:19
Código de Controle do Documento: 9df86aae-2c2d-4bf1-95bd-6edcdf293fa3

AREsp n. 2.717.887/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025; AREsp n. 2.722.809/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; AREsp n. 2.771.990/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.355.896/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

No caso, o Tribunal de origem constatou a inexistência de elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada e, por isso, manteve o indeferimento da gratuidade de justiça. Assentou a natureza relativa da declaração e afastou a alegação de insuficiência destacando que não se verificou, no caso, estado de miserabilidade, por existirem nos autos elementos capazes de afastar a presunção alegada.

Confira-se trecho do julgado (fls. 61-65):

> A gratuidade de justiça é concedida aos que comprovem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da CF e o art. 99, § 2º, do CPC).
>
> Os benefícios da gratuidade de justiça devem alcançar os mais necessitados que apresentam evidente insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo sem prejuízo deseu sustento e de sua família.
>
> A Resolução nº 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até cinco salários-mínimos, critério objetivo que, em cotejo com outros dados, é razoável para o reconhecimento do direito (Acórdão 1359527, Relator: ALVARO CIARLINI).
>
> O benefício não pode ser deferido com base na mera alegação de hipossuficiência, ou mesmo a partir de mera alegação de superendividamento, mas, ao contrário, exige a demonstração de que o beneficiário não pode arcar com as despesas do processo sem o comprometimento do sustento próprio e da família. Nesse sentido, o entendimento desta 4ª Turma Cível: [...]
>
> Verifica-se que a agravada apresentou comprovantes de rendimentos que indicam o recebimento de salário bruto de R$19.951,11 e salário líquido de R$8.124,70, referente ao mês de janeiro de 2024; salário bruto de R$19.075,51 e

Documento eletrônico VDA58803910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:19
Código de Controle do Documento: 9df86aae-2c2d-4bf1-95bd-6edcdf293fa3

> salário líquido de R$5.743,99, referente ao mês de fevereiro de 2024; salário bruto de R$19.075,51 e salário líquido de R$6.758,05, referente ao mês de março de 2024; salário bruto de R$19.075,51 e salário líquido de R$6.758,05, referente ao mês de abril de 2024; salário bruto de R$19.759,51 e salário líquido de R$7.442,05, referente ao mês de maio de 2024 (Num. 212023454, originário).
>
> A considerar o cargo público ocupado pela agravada, Agente de Polícia Civil do Distrito Federal, o recorrente apresentou informação levantada do portal da transparência na qual se indica que a recorrida recebeu salário bruto ao valor de R$19.417,51 e salário líquido ao valor de R$13.584,83, referente ao mês de maio de 2025 (Num. 74238361, pág. 5).
>
> O TJDFT, ao adotar o critério em comento, considera o valor bruto apresentado como rendimento mensal. Nesse sentido, esse é o entendimento da 5ª e da 3ª Turma Cível: [...]
>
> A informação apresentada pela agravante se apresenta mais atual (Num. 74238361, pág. 5), a qual demonstra o recebimento de valores acima do parâmetro objetivo fixado pela Resolução nº 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal para estabelecer a pessoa como hipossuficiente e adotada por este Egrégio Tribunal de Justiça para conceder a gratuidade de justiça.
>
> Ademais, ainda que se considere os comprovantes de rendimentos apresentados pela agravada, referentes ao ano de 2024 (Num. 212023454, originário), haveria extrapolação do parâmetro objetivo supramencionado, já que o valor do salário bruto supera cinco salários-mínimos.
>
> Não se ignora que o objeto da lide originária é a repactuação de dívidas pleiteada pela agravada. No entanto, apesar de os documentos apresentados nos autos apontarem para o contexto de superendividamento da agravada, eles não se mostram suficientes para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, na medida em que seu rendimento atual, tanto bruto como líquido, supera cinco salários-mínimos (Num. 74238361, pág. 5), sem que assim se verifique a possibilidade de comprometimento do mínimo existencial da recorrida. Esse é o entendimento deste Egrégio TJDFT: [...]
>
> Logo, não se revela possível a concessão da gratuidade de justiça, a considerar que o rendimento atual da agravada, tanto bruto como líquido, não compromete o seu mínimo existencial e o de sua família em face das dívidas ora apresentadas, além de superar o parâmetro objetivo de 5 (cinco) salários-mínimos mensais para a concessão do benefício.

Com a questão assim delineada e considerando que a concessão do benefício da justiça gratuita não dispensa, em caráter absoluto, a comprovação de hipossuficiência, o indeferimento do pedido de assistência judiciária pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

Documento eletrônico VDA58803910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:19
Código de Controle do Documento: 9df86aae-2c2d-4bf1-95bd-6edcdf293fa3

aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, considerando que o Tribunal *a quo* decidiu com base em elementos fáticos e probatórios específicos, concluir de forma diversa para reconhecer a insuficiência dilatória e a incapacidade para suportar as custas é inviável em recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração e exigir o reexame do conjunto probatório.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58803910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:19
Código de Controle do Documento: 9df86aae-2c2d-4bf1-95bd-6edcdf293fa3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.210.869 / DF

Número Registro: 2026/0107955-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07297462620258070000 07409024220248070001 7297462620258070000 7409024220248070001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIELA GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADOS	: DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS - DF031665
	RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS - DF048443
	ADRIANO DINIZ BEZERRA - DF056672
AGRAVADO	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA	: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF017348

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DANIELA GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADOS	: DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS - DF031665
	RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS - DF048443
	ADRIANO DINIZ BEZERRA - DF056672
AGRAVADO	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA	: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF017348

Documento eletrônico VDA59618356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:58
Código de Controle do Documento: cdf9f449-0d7e-4052-860b-1acdf2c0a3c2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:58
Código de Controle do Documento: cdf9f449-0d7e-4052-860b-1acdf2c0a3c2